

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa

PROCESSO: 05010000461/08

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 53515/2007


AUTUADO: Paulo Cezar Folly.

RESPONSÁVEL: Reinaldo Vitarelli Andrade (Analista Ambiental – IEF)

RELATÓRIO SUCINTO

Paulo Cezar Folly interpõe DEFESA, insurgindo-se contra multa a ele aplicada por: "Armazenar 22 Kg (vinte e dois Kg) de peixes nativos diversos, sem documentação que comprovem origem. Por guarda em casa: quinze jequis; seis tarrafas de nylon; oitenta redes de nylon (400 m²), um arrastão de nylon de seda azul e uma garatêia, aparelhos esses de pesca de uso proibido para a categoria (amadora)".

Em sua defesa, o autuado, alegou em síntese:

- Que a apreensão se deu em seu sítio na zona rural de Tombos (MG);
 - Que os 22 kg de peixes nativos encontrados depositados em seu freezer pertencem ao filho do autuado;
 - Que é pescador artesanal com registro emitido pela Secretária Especial de Aquicultura e pesca da Presidência da República, com validade até 25.10.2008;
 - Que confere ao portador pescar fora do período de defeso, desde que com equipamentos de pesca permitidos;
 - Que também permite armazenar os peixes;
 - Que é certo que o titular da licença está obrigado a entregar uma listagem com a discriminação dos peixes à secretária que lhe outorgou a licença;
 - Que a listagem deve ser entregue antes do início do piracema;
 - Que uma vez que os peixes não pertencem ao autuado, mas a seu filho, requer que sejam considerados justificados os 22 kg de peixe encontrados no freezer;
 - Que conforme se prova pelo registro provisório de pescador, que o declarante não é amador mas é pescador profissional artesanal;
- 

- Que no sítio onde foram apreendidos os peixes, existe um açude, onde cria diversas espécies de peixe;
- Que é neste açude que pesca com rede;
- Que os petrechos encontrados fora das especificações permitidas para a pesca artesanal, foram herdados do finado Sr. Ideal José Folly;
- Que os guardava por simples afeição ao tio;
- Que os petrechos tem clara característica de que não são usados há muito tempo;

Ao final, requer:

- 1- Cancelamento do Auto de Infração;
- 2- Que seja deferida diligência para que sejam especificados quais petrechos encontrados e apreendidos estão dentro e fora das especificações permitidas pna lei para uso por pescador profissional – como é o caso do filho do autuado e detentor da licença, com a consequente modificação da quantificação da autuação pela alteração do número de petrechos encontrados;
- 3- Que, da mesma forma, deferida diligência, para que se aprofunde a informação do recorrente de que os petrechos herdados do tio falecido estão sem uso há muito tempo, o que poderá facilmente ser constatado por uma análise criteriosa dos mesmos;
- 4- Que seja transformado o auto de infração de multa em advertência, ou, quando nada, reduzido o valor aplicado, pelos motivos ora expostos.

ANÁLISE

A DEFESA apresentada pelo autuado é própria, tempestiva e foi regularmente interposta, pelo o que, deve ser conhecida.

O Auto de Infração de nº 053515/2007 teve como embasamento legal o artigo 85, Códigos 415 e 432 do Decreto 44.844/2008.

O valor aplicado foi de R\$ 24.160,00 (vinte e quatro mil e cento e sessenta reais).

Compõe este processo:

I – 2ª. Via do AI 053515/2007;

II – Cópia xerográfica do BOS;

III – Cópia xerográfica do BO 03662/08

- IV – Recurso apresentado pelo autuado;
- V – Procuração;
- VI – Cópia xerográfica do AI 053515/2007;
- VII – Cópia xerográfica de identificação;
- VIII – Cópia xerográfica de registro inicial de pescador profissional;
- IX – Cópia xerográfica do Termo de Depoimento;
- X – Cópia xerográfica de Termo de Declarações;
- XI – Cópia xerográfica de certidão do Cartório de 1º, ofício e notas, Registro de Imóveis e Hipotecas;
- XII – Parecer do relator;
- XIII – comprovante de AR;
- XIV – Cópia xerográfica de comunicado de indeferimento;
- XV – Pedido de reconsideração;
- XVI – Comprovante de CNPJ;
- XVII - Cópia xerográfica da publicação no Diário Oficial;
- XVIII - Cópia xerográfica com dados completos do processo 069208005827-8;

A defesa apresentada pelo autuado se mostra infundada, haja vista que, não demonstrou mediante prova documental no que tange a não observação dos princípios administrativos, em específico o da verdade material.

O autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 34, § 2º, do Decreto 44.844/2008, o qual está atualmente em vigor, e está no disposto no art. 25, da Lei 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, *in verbis*:

§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

CONCLUSÃO:

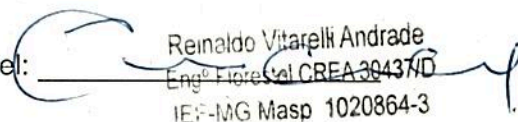
Por estes fundamentos e considerando que a infração está configurada em conformidade com o Decreto 44844/08, opino pela manutenção do AI, nos termos nele estabelecido, sendo que o



valor arbitrado está em consonância com as normas legais, mantendo o valor em R\$ 24.160,00
(vinte e quatro mil cento e sessenta reais)

Ubá, 19/08/2015.

Assinatura do Responsável:


Reinaldo Vitarelli Andrade
Eng.º Florestal CREA 30437/D
IEF-MG Masp 1020864-3

PARECER JURÍDICO JULGAMENTO DE RECURSOS DE AUTOS DE INFRAÇÃO/IEF

Nome do Autuado: PAULO CESAR FOLLY

CPF: 201.184.907-10

Nº do Processo Adm.: 05010000461/2008

Nº. do Auto de Infração: 53515/2007

I – DO VALOR DA MULTA:

Valor original da multa: R\$ 24.160,00

Valor definido pela CORAD: R\$ 24.160,00

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Com flagrante: Presença da assinatura do autuado constante do Auto de Infração. Prazo de 20 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente à época.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

- a) **DA DEFESA ADMINISTRATIVA:** Tempestivo
- b) **DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:** Tempestivo

IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.844/2008.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa de pesca descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão da Comissão de Recursos Administrativos – CORAD apresentou seu Recurso Administrativo, alegando, dentre outros, que:



- Alega que os peixes não pertencem ao autuado, mas sim ao seu filho;
- Alega que os petrechos tem clara característica de que não são usados há muito tempo.

A avaliação da juridicidade de tal recurso neste ato, infere que:

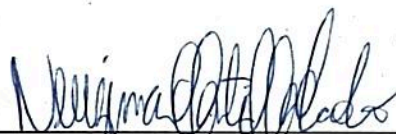
O autuado cometeu a infração de “Produtos de pesca (pescado) sem documentos que comprovem a origem”. Tal fato encontra previsão 85, Anexo IV, Código 415,III,a, do Decreto Estadual 44.844/2008. Classificação: grave. Incidência da pena pelo ato. Atualizando os valores da multa, tem-se que: a) De R\$ 218,35 a R\$ 655,09 pelo ato, acrescido de R\$ 7,28 por Kg para a pessoa física, quando o volume for de até 30 Kg de pescado. Emolumento de Reposição da pesca - ERP no valor de R\$ 7,28 por kg de pescado apreendido. Foram apreendidos 22kg de peixes nativos, armazenados com o autuado. A outra infração em que o autuado incorreu é a prevista no artigo 85, Anexo IV, Código 432,II,a,c, g, h, do Decreto Estadual 44.844/2008. Classificação: grave. Incidência da pena por aparelho. Atualizando os valores da multa, tem-se que: a) Rede simples: R\$291,14 a R\$873,47 por unidade, com acréscimo de R\$7,28 por m2; c) tarrafa: R\$291,14 a R\$873,47 por unidade; g) Covo ou Jequi: R\$436,74 a R\$1.310,21;h) Garatêia (exceto em isca artificial, conforme dispor a norma): R\$ 72,77 a R\$ 218,35 por ato. Foram apreendidos 15 jequis, 6 tarrafas de nylon, 80 redes de nylon(400m²), um arrastão de nylon e uma garatêia.

VI – CONCLUSÃO:

EX POSITIS, CONSIDERANDO as argumentações apresentadas pelo Infrator, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada. Opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, mantendo o valor da multa conforme decisão do relator técnico, qual seja, em R\$ 24.160,00 (vinte e quatro mil, cento e sessenta reais).

É o parecer.

Ubá - MG, 27 de outubro de 2015.



Neuzimar Martins Machado
Assessoria Jurídica- Analista Ambiental
Escritório Regional Mata
MASP: 1368480-8